oiário Oficial de 07 de dezembro de 1993, que dispõe em seu parágrafo 4º do art. 17 que: "Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe em seu inciso VI do art. 18 que:

"VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema"; Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742,

de 07 de dezembro de 1993, que dispõe em seus arts. 30, 30 A, 30 B e 30 C, que: "Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao

Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil:

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social

III - Plano de Assistência Social.

lei específica";

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999;

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização:

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social - NOB-SUAS, a qual norteia os procedimentos seguintes:

No inciso VIII do art. 12 diz:

"Constituem responsabilidades comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

VIII - realizar, em conjunto com os conselhos de assistência social, as conferências de assistência social";

No parágrafo 2º do art. 18 diz:

"Art. 18. O Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS, é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS.

§2º A estrutura do plano é composta por, dentre outros:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações e estratégias correspondentes para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X - indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - espaço temporal de execução":

No inciso I do art. 22 diz:

"Art. 22. Os Planos de Assistência Social, além do que estabelece o §2º do art. 18 desta Norma, devem observar:

I - deliberações das conferências de assistência social para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios";

No inciso XIII do art. 86 diz:

"Art. 86. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:

XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS":

No parágrafo único do art. 113 que diz:

"Art. 113. São instâncias de deliberação do SUAS:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. As Conferências de Assistência Social deliberam as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social";

No inciso VI do art. 115 que diz:

"Art. 115. São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de assistência social e a promoção da participação dos usuários:

IV - convocação periódica das conferências de assistência social"; No art. 116 que diz:

"Art. 116. As conferências de assistência social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito da União. dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

No art. 117 que diz:

"Art. 117. A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro)

Nos incisos I e II do art. 121 que diz:

"Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - convocar as conferências de assistência social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações";

No art. 125 que diz:

"Art. 125. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e os conselhos, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais";

Considerando a Resolução conjunta do CNAS/MC nº. 30, de 12 de março de 2021, que estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal:

Considerando a Portaria Conjunta nº. 01/2021/CEAS/SETASC/MT, de 22 de abril de 2021, que dispõe sobre a convocação da 14ª Conferência Estadual de Assistência Social;

Considerando a Resolução Conjunta nº. 04/2021/CEAS/SETASC/MT, de 22 de abril de 2021, que dispõe sobre a orientações para as Conferências Municipais de Assistência Social de 2021;

Considerando as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2404/2017 - Plenário, ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da PNAS;

Considerando os arts. 1º e 7º da Portaria nº 109, de 22 de janeiro de 2020, do Ministério da Cidadania, que regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no exercício de 2020 que dizem:

Art. 1º Regulamentar a averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, que condiciona para o repasse de recursos federais da assistência social aos entes federativos a efetiva instituição e funcionamento do:

I - conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil:

II - fundo de assistência social, com orientação e controle dos respectivos conselhos de assistência social; e

III - plano de assistência social.

Art. 7º Aplica-se o efeito da suspensão dos repasses do cofinanciamento federal referente ao processo de averiguação de que trata o art. 30 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 a partir de:

I - janeiro de 2020, aos municípios que não apresentaram os requisitos